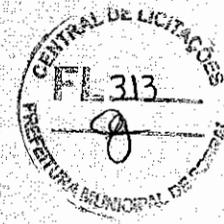


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE  
SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ**



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 096/2020**  
**Processo n° P130484/2020**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, n° 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (19) 3114-2705, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

*“Ab initio”*, cumpre esclarecer que a empresa Link Card, adiante denominada impugnante, é uma das maiores empresas do ramo de gerenciamento informatizado de frota no tocante aos abastecimentos e manutenções. Por exercício de sua atividade, a Impugnante consagrou-se no ramo de mercado público, possuindo um vasto rol de clientes dentro dos órgãos das mais variadas esferas da Administração Pública.

Desta maneira, por possuir uma estrutura especializada nas buscas e capturas de editais, chegou ao conhecimento do edital publicado pela Prefeitura de Palmeira de Goiás, referente ao Pregão Eletrônico nº 096/2020, com abertura de sessão prevista para o dia 05/01/2020 às 08:00 horas, cujo objeto consiste em *“Registro de Preço para futuras e eventuais serviços de administração, gerenciamento e controle das manutenções preventivas e corretivas em razão do uso e dos abastecimentos dos veículos e equipamentos do município”*



Verificou-se, todavia, que o edital exige a necessidade da empresa contratada dispor de preposto local, todavia, dada a natureza do objeto, a solicitação é desnecessária e foge à razoabilidade, uma vez que este possui natureza tecnológica.

Além disso, existem alguns itens sistêmicos que são restritivos e que apenas direcionam o certame, sendo desnecessários para a execução contratual.

Dessa feita, não restou alternativa a essa empresa senão ingressar com a presente impugnação.

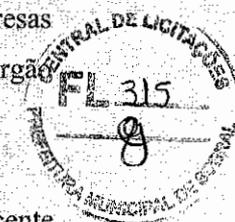
## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL**

Conforme já trazido no introito fático, o objeto da contratação possui natureza tecnológica, de modo que não há qualquer necessidade de exigir um preposto que resida no estado do Ceará, sob a égide prática do objeto, qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota (*via web*), possibilitando essa via todo suporte técnico necessário.

11.32. Garantir suporte técnico e especializado no Estado do Ceará, com a presença de representante permanente para o devido acompanhamento e relacionamento pós-venda, bem como auxiliar na correção de erros que porventura possam surgir, proporcionando assim uma melhor gestão do referido Contrato.

Desse modo, não existe justo motivo para que as empresas desprendam recursos financeiros em manter um preposto residente na localidade do órgão contratante, disponibilizando estrutura comercial, administrativa desnecessária.



Assim, considerando-se a natureza do serviço é contraproducente exigir que a contratada tenha preposto e estrutura local, uma vez que a natureza do serviço se dá de forma eletrônica via internet.

Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocarão esse custo em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, Acórdão 678/2012 – 1ª Câmara e Acórdão 357/2014.

**LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101.** Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Diante disso, não resta dúvida que a Prefeitura de Sobral – CE deve melhor avaliar a exigência de preposto perante a sede da contratante na vigência contratual.

Ora, como bem explicitado, a contratada possui departamento técnico hábil para acessar remotamente o sistema com os reparos técnicos necessários.

Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade pugna a esse Nobre Pregoeiro pela retificação do edital para que retire supramencionada exigência da minuta do edital, por ser medida de

legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública promovendo a concorrência e obtenção da melhor proposta.



## **2.2 DA EXIGÊNCIA SISTÊMICA QUE AFUNILA O UNIVERSO DE LICITANTES**

Depreende-se do instrumento convocatório, alguns itens que podem macular a disputa, porquanto são desnecessários e incoerentes e apenas prestam para restringir a disputa à uma única empresa fornecedora.

O item 4.4.20, por exemplo, estabelece que a ordem de serviço gerada pelo gestor e aprovada por ele já em execução na oficina, deve ser complementada na mesma ordem de serviço e aprovada novamente.

4.4.20. Estando a ordem de serviço que foi gerada pelo gestor e aprovada por este com o serviço já em execução na oficina e essa detectar a necessidade de complemento de peça, deverá solicitar ao gestor da SEGET que inclua as peças/serviços necessários via sistema na mesma ordem de serviço, devendo ela ser novamente aprovada pelo gestor responsável e enviada para a oficina.

4.4.22.10. Sob nenhuma hipótese, será permitida abertura de ordem de serviço complementar com outra numeração. Todo o registro deverá ser mantido na mesma ordem de serviço para manutenção do histórico.

Veja que, não necessariamente a sistemática pode ocorrer dessa forma, assim, se se fizer uma Ordem de serviço complementar com outro número, também é possível ter o mesmo resultado fim, independente do meio, sendo que uma OS seria vinculada a outra e o resultado prático seria o mesmo.

Assim, limitar tal forma de complementação da Ordem de Serviço apenas a forma estipulada no edital é incoerente e desnecessário, sendo que a licitação se voltará apenas para empresa que possua a referida forma sistêmica, podendo participar apenas empresa que atenda exatamente estes termos. Embora existam outras maneiras de se chegar ao mesmo denominador comum que é: a inserção de um serviço ou uma peça em Ordem de Serviço que já esteja em execução.



### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspensão o certame, para que se procedam as correções apontadas, e seja publicado novo edital retificado, conforme os termos explicitados.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Buri, 28 de dezembro de 2020.



Assinado de forma  
digital por HENRIQUE  
JOSE DA SILVA  
Dados: 2020.12.28  
17:24:19 -03'00'

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**

Henrique José da Silva

**OAB/SP 376.668**



**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
NIRE 35600829668  
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11  
**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Ruf Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar a composição do Capital Social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, arquivamento nº 435.779/18-7, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação;

**Cláusula 14** – O sócio delibera aumento de capital na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) com a formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular **CONSOLIDAR** a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:



# “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

## CONSOLIDAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

**Cláusula 1ª** - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

**Parágrafo único:** O titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula 2ª** - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Buri (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo único:** A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Bagaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

**Cláusula 3ª** - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

**Parágrafo único:** A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.



de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13 -** A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo único:** A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**Cláusula 14 -** O capital social da Empresa é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

L.F.

**CAPÍTULO V**  
**ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR**

**Cláusula 15** - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

**Cláusula 16** - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

**CAPÍTULO VI**  
**CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR**

**Cláusula 16** - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

**Cláusula 17** - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

**Parágrafo primeiro:** Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

**Parágrafo segundo:** Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 18** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

**Cláusula 19** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 20** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

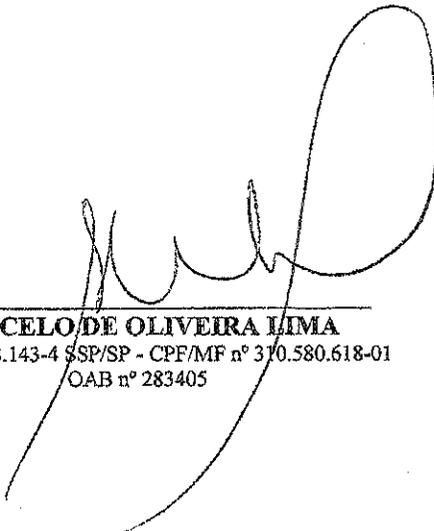
SECRETARIA DE LICITAÇÕES

**Cláusula 21** - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam".

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 18 de dezembro de 2019.

**Titular:**

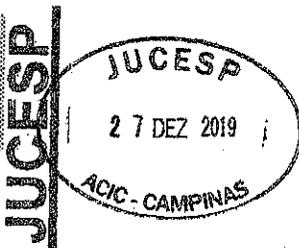
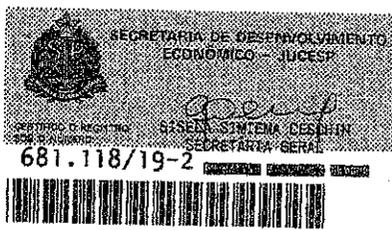


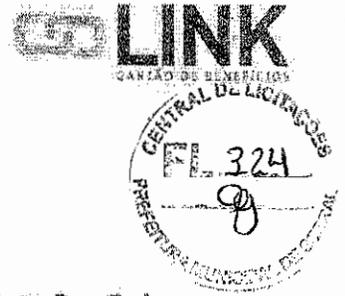
**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**  
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 370.580.618-01  
OAB nº 283405

**Testemunhas:**

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
RG: 52.545.121-3 SSP/SP  
CPF: 419.492.848-24

ALINE ALVES ZAGUI  
Nome: ALINE ALVES ZAGUI  
RG: RG 48.328.321-6 - SSP/SP  
CPF: 400.261.298-84





**PROCURAÇÃO**  
"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

**LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (19) 3114-2700 e (19) 3114-2705 e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36 e **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas "ad judicium" e "et extra" para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

Procuração emitida em: 03/12/2020

Validade: 12 (doze) meses

CARTÓRIO  
S. GERALDO

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
Marcelo de Oliveira Lima - Administrador  
CPF: 310.580.618-01 - RG: 33.988.143-4 SSP/SP

Cartório Notarial  
Valer Ederjildo  
CNPJ: 07.750.733-00  
Rua Rui Barbosa, 449 - Bairro Centro - Buri/SP  
Fone: (19) 3114-2700  
Cartorio@linkbeneficios.com.br

RECEBIDO por semelhança firmada de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA em Buri/SP, 03 de Dezembro de 2020, EM TESTE DA VERDADE.

DR. VALER EDERJILDO  
CNPJ: 07.750.733-00  
CPF: 310.580.618-01

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Rua Rui Barbosa, 449, Sala 3, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, (19) 3114-2700.

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - CNPJ: 12.039.966/0001-11

CENTRAL DE LICITAÇÕES  
 FL. 325  
 9  
 SECRETARIA GERAL DO GOVERNO FEDERAL

TEM DE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159176

USO EXCLUSIVO PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (ART. 13 DA LEI Nº 8.952/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÃO



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

VOMT  
 HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

PLACAR  
 JOSÉ ORVALDO SILVA  
 APARECIDA DOMIZETE DOBRADO SILVA

RESIDÊNCIA  
 MONTE AZUL PAULISTA-SP

DATA DE NASCIMENTO  
 22/01/1993

RG  
 487646433 - SSP/SP

DATA DE EXERCÍCIO  
 07/05/2018

QUADRO DE REGISTRO E REGISTRO  
 SIM

MARCELO COSTA  
 PRESIDENTE

88888  
 87888